



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13118.000009/95-25  
**Sessão** : 07 de abril de 1999  
**Recurso** : 109.154  
**Recorrente** : GOIÁS FERTILIZANTES S/A  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.740**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
GOIÁS FERTILIZANTES S/A.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Mauro Wasilewski  
**Relator**

/LDSS/FCLB/MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13118.000009/95-25  
Diligência : 203-00.740  
Recurso : 109.154  
Recorrente : GOIÁS FERTILIZANTES S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pelo julgador singular, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 27):

**"CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

A empresa efetuou compensação indevida do FINSOCIAL relativo ao período de SET/89 a MAR/92 com a contribuição para o COFINS relativa ao período de MAI/93 a DEZ/93, contrariando, assim, o disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91 e na IN-RF nº 67/92.

Indefere-se a Impugnação."

Assim, até às fls. 27, adoto o relatório da Decisão recorrida (fls. 27 a 30).

Em seu Recurso (fls. 37 a 42) a contribuinte, em síntese, alega que:

- a) recolheu o FINSOCIAL e que tal tributo foi considerado inconstitucional e assim indevidos os recolhimentos;
- b) no período setembro/89 a março/92, acumulou créditos equivalentes a 927.707,3964 UFIR;
- c) detentora de tal crédito, ao invés de repetir o indébito, compensou-o com o débito da COFINS (Lei nº 8.383/91, art. 66);
- d) a IN 67/92 reduziu as hipóteses de compensação de forma ilícita, arbitrária e inconstitucional, negando vigência ao art. 99 do CTN;
- e) é inequívoco o seu direito de compensar, vez que há permissão legal, os créditos são líquidos e certos e os tributos têm a mesma natureza;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13118.000009/95-25  
**Diligência :** 203-00.740

- f) transcreve jurisprudência;
- g) verbera o órgão julgador;
- h) não há débito relativo à COFINS;
- i) os valores são legais e compatíveis; e
- j) requer o cancelamento do AI.

Às fls. 58, a Seção de Arrecadação da DRF/GO, acordou em encaminhar o processo à PGFN/GO, para o oferecimento das Contra-Razões recursais, vez que o crédito tributário discutido é superior a R\$ 500.000,00.

Todavia, às fls. 59, sem proferir as "Contra-Razões", a PGFN/GO, apenas encaminhou o processo ao Primeiro Conselho de Contribuinte, que o endereçou a este Conselho.

É o relatório.

Processo : 13118.000009/95-25  
Diligência : 203-00.740

169

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Tratando-se de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00, consoante a tela de fls. 57, cabe a PGFN oferecer contra-razões, em face do que estabelece o art. 1º, § 1º, I, da Portaria MF nº 260/95, na redação do art. 1º da Portaria MF nº 189/97.

Assim, retorne-se o processo a origem, com vistas às contra-razões da PGFN, alertando trata-se de matéria relativamente complexa.

Sala das Sessões, em 07 de abril de 1999

MAURO WASILEWSKI